



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP
CNPJ: 09.428.464/0001-78



PERÍODO DA AÇÃO: 13 de agosto de 2014 a 23 de dezembro de 2014

LOCAL: Cruzeiro/SP

ATIVIDADE: Construção Civil

Op 559/2014



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

	Páginas
A) EQUIPE.....	05
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	05
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	06
E) LOCALIZAÇÃO DA OBRA.....	12
F) DO CONTRATANTE DA OBRA.....	12
G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS INFORMAIS.....	13
H) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.....	16
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	20
<i>I.1 Ausência de registro.....</i>	20
<i>I.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado.....</i>	21
<i>I.3 Débito salarial.....</i>	22
<i>I.4 Trabalhador com idade inferior a 18 anos.....</i>	24
<i>I.5 Deixar de conceder intervalo de 11 horas entre jornadas.....</i>	25
<i>I.6 Prorrogar a jornada além de 2 horas.....</i>	25
<i>I.7 Descanso semanal remunerado.....</i>	25
<i>I.8 Convenção Coletiva de Trabalho.....</i>	26
<i>I.9 Verbas Rescisórias.....</i>	27
<i>I.10 Multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias.....</i>	28
<i>I.11 e I.12 Falta de recolhimento do FGTS.....</i>	29
<i>I.13 e I.14 Falta de FGTS rescisório.....</i>	30
<i>I.15 e I.16 Falta de recolhimento de CSR.....</i>	31
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	32
<i>J.1 Botijão de gás ao lado do fogão no alojamento.....</i>	32
<i>J.2 Chuveiro elétrico sem aterramento.....</i>	33



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



J.3 Circuitos elétricos com partes vivas expostas – Alojamento..	33
J.4 Deixar de manter alojamento limpo.....	33
J.5 Instalar cama com altura livre inferior a 1,20 m.....	34
J.6 Instalar beliche sem proteção lateral e escada...	34
J.7 Deixar de fornecer água potável.....	34
J.8 Deixar de fazer comunicação Previa da obra.....	34
J.9 Deixar de dotar os alojamentos de armários.....	35
J.10 Ausência de instalações sanitárias.....	35
J.11 Vestiário.....	36
J.12 Instalações elétricas – profissional não qualificado.....	36
J.13 Falta de aterramento dos equipamentos elétricos.....	36
J.14 Plataforma da dobragem e corte de vergalhão.....	37
J.15 Depósito irregular de materiais.....	38
J.16 Responsável pela NR 5.....	38
J.17 Ordens de Serviço.....	39
J.18 Ausência de PCMSO.....	39
J.19 Ausência de PPRA.....	40
J.20 Ausência de exames médicos admissionais.....	41
 K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL.....	42
L) CONCLUSÃO.....	50
M) ANEXOS.....	54
1. Cópia do Termo de Interdição e Relatório Técnico.	
2. Cópia dos Autos de Infração.	
3. Termos de Depoimento dos Trabalhadores.	
4. Ofício CODIN n 4258.2014	
5. Notificação para Apresentação de Documentos.	
6. Planilha apresentada.	
7. 2 ^a Notificação para Apresentação de Documentos.	
8. Procuração “ad judicia et extra”	
9. Cópia dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e autorizações de depósito em conta	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



10. Declarações de autorização de depósito em conta
11. Cópias das Guias de Requerimento do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado.
12. Declaração prestada pela empresa de não quitação das verbas rescisórias no prazo legal
13. Declaração de compensação de cheque
14. Cópia de passagens emitidas para empregados resgatados
15. Cópia de recibos de pagamento de pernoite e alimentação
16. Cópia dos holerites de junho/2014
17. Cópia dos holerites de julho/2014
18. Cópia dos “vales”
19. Cópia do Pedido de suspenção de Embargo
20. Cópia do Termo de Manutenção de Embargo
21. Cópias dos documentos pessoais dos trabalhadores solicitados pelo DETRAE.
22. CD com fotos e vídeos da operação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Procuradora do Trabalho

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA - EPP

CNPJ: 09.428.464/0001-78

CNAE: 4120-4/00

Endereço da obra: Rua Luis Ferreira de Carvalho, n 1455, Vila Expedicionário, antigo campo do Gama, Cruzeiro/SP

Endereço da empresa: Rua Pedro Correard, n 448, Jardim Santa Cecilia, Pindamonhangaba/SP

Proprietário: 

CPF: 

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS

Homens: 30 **Mulheres:** 01 **Menores:** 00

31





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	08
<i>Homens: 08 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	10
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 54.589,50
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 45.393,85
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	00
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	36
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	01
TERMOS DE EMBARGO LAVRADOS	01
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	10
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	204403294	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	204403332	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	204403391	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	204405076	001639	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos	(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRTE/SJC
Fls. 23
Rubrica
GRTE/SP-MTE

			locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento	
5	204405068	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho
6	204431271	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	204405050	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)
8	204405041	0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	204405084	0003948	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	(Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	204431239	0003956	Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias	(Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
11	204658691	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
12	204437750	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
13	204437938	0014168	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



14	204658888	0014168	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
15	204437989	0009890	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	(Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.)
16	204659248	0009890	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	(Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.)
17	2181070	2181070	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
18	204394651	2180502	Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
19	204403260	2185652	Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.3 da NR-18, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				04/1995.
20	204403537	2180774	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 18
21	204394881	2180715	Instalar cama com altura livre inferior a 1,20 m no alojamento.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
22	204394929	2180723	Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou de escada.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
23	204417902	2180782	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
24	204394511	2180022	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
25	204402565	2180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



				Portaria nº 04/1995.
26	204420946	2180146	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
27	204412421	2180154	Manter canteiro de obras sem vestiário.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
28	204402662	2185628	Permitir que a execução e/ou manutenção das instalações elétricas seja(m) realizada(s) por trabalhador não qualificado ou sem a supervisão de profissional legalmente habilitado.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
29	204420491	2185822	Deixar de aterrarr eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
30	204395046	2181550	Deixar de disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço ou disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço inadequada e/ou instável e/ou apoiada sobre superfície que não seja resistente e/ou apoiada sobre superfície desnivelada e/ou apoiada sobre superfície escorregadia ou instalar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço em local próximo da área de circulação de trabalhadores.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
31	204420725	2181312	Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância	(Art. 157, inciso I, da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



			superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude.	CLT, c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
32	204394422	2050072	Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.6.4 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.)
33	204394473	1010107	Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, e/ou cartazes e/ou meios eletrônicos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "b", da NR 1, com redação da Portaria nº 84/2009.)
34	204394546	1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
35	204394571	1090429	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
36	204394520	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



E) LOCALIZAÇÃO DA OBRA

A empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP estava construindo uma Creche pré escola, na rua Luis Ferreira de Carvalho, n 1455, Vila expedicionário, antigo Campo de Gama, na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

F) DO CONTRATANTE DA OBRA

Contrato: 030/2013; Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro; Contratadas: Shekinah Construtora LIDA; Edital: Concorrência Pública no 001/2013; Valor: R\$ 1.419.472,78; Assinatura: 06/09/2013; Objeto: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de Creche Pré-escola 002 PROINFANCIA, tipo 8, através do FNDE, na Rua Otávio Ramos, Vila Regina Célia, antigo Campo do Gama, Cruzeiro/SP, com fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações e demais informações constantes da Concorrência Pública no 001/2013, que integra o presente contrato; Dotação 020807.12.365.0014.1013.4.4.90.51.99.05; Vigência: 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir da expedição da primeira Ordem de Serviço; Modalidade: Concorrência Pública.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Vista geral do Canteiro de obras

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA, DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Dos dez empregados encontrados trabalhando na construção da Creche escola, oito deles foram contratados nos Estados de Alagoas e Sergipe e tinham suas carteiras de trabalho assinadas pela empresa JYREH CONSTRUTORA LTDA ME, são eles: [REDACTED]

[REDACTED] Porém não havia recolhimento de FGTS mensal nem informação no CAGED. Nas fiscalização em loco, nas audiências com o Ministério Publico do Trabalho e nas audiências no Ministério do Trabalho e Emprego não compareceu qualquer proprietário da empresa Jyreh Construtora e a advogada e preposta da empresa Shekinah Construtora, Sra



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP arcaria com todo e qualquer dívida trabalhista da empresa Jyreh Construtora. E de outra forma não se poderia ser, já que houve uma terceirização ilegal da atividade fim na empresa principal. Além disso todos os empregados registrados na empresa Jyreh declararam em entrevista e depoimento que foram contratados em suas cidades de origem para trabalhar para empresa Shekinah, que utilizavam uniforme da empresa Shekinah, que laboraram diariamente subordinados ao encarregado da obra este empregado da Shekinah, que receberam salários da empresa Shekinah, e que nunca tiveram qualquer contato com o empregado [REDACTED] Desta forma não resta dúvida de que estes são realmente e de fato empregados irregulares da empresa Shekinah.

As diligências da inspeção trabalhista revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade na construção da creche escola, contratados nos Estados de Alagoas e Sergipe, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços, empresa Shekinah, na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT. Não há como se aceitar um registro realizado numa empresa terceira que não se faz presente na relação de emprego e trabalho.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes com a empresa Shekinah.

Foram prejudicados pela ausência do devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente oito trabalhadores. São estes: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre os oito empregados acima listados e a empresa Shekinah. Os empregados foram contratados e laboravam na construção de uma creche escola que a empresa Shekinah deveria construir de acordo com licitação vencida por esta e estavam alojados em uma casa alugada pela empresa Shekinah. Além disso recebiam salário desta empresa e eram subordinados a ela.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Canteiro de Obra com placa de financiamento pelo Governo Federal

H) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

No dia 13 de agosto de 2014, a equipe de fiscalização realizou inspeção na obra acima descrita, onde era construída uma creche pré-escola, para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



No canteiro de obras não havia instalações sanitárias, nem local para preparar os alimentos e para a refeição dos trabalhadores, nem vestiário, nem lavanderia, nem alojamento adequado.

No canteiro de obras não havia nenhum dos itens obrigatórios para o conforto do trabalhador previstos na NR-18, mais especificamente no sub-item 18.4 – Da área de vivência – tais como instalações sanitárias, vestiário, local de refeições, cozinha, lavanderia e área de lazer. Como será detalhadamente relatado nos parágrafos seguintes, a empresa utilizava uma casa alugada próxima a obra para alojar 10 trabalhadores

Dos 10 trabalhadores encontrados alojados na casa, 02 eram provenientes de Cunha/SP, 03 de Sergipe e 05 de Alagoas.

Foram encontrados 10 trabalhadores alojados numa casa em péssimas condições, situada na rua, [REDACTED] A casa servida de alojamento para os 10 trabalhadores estava fétida e suja. Segundo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

depoimento dos trabalhadores a casa se encontrava sem água encanada há três dias. O mau cheiro já podia ser sentido ainda na porta de entrada da casa.

Nunca havia sido fornecido aos trabalhadores qualquer tipo de material de limpeza.

Não havia armários individuais para a guarda de materiais pessoais e os trabalhadores mantinham seus objetos pessoais, como roupas e sapatos, amontoados em pilhas diretamente no chão ou sobre os colchões, soltas ou dentro de malas, sem qualquer organização.

As camas e beliches utilizadas pelos obreiros haviam sido construídas pelos próprios empregados ocupantes do cargo de carpintaria, estas não apresentavam proteção lateral e a maioria não tinha escada fixa para acesso a cama superior, os colchões não apresentavam densidade adequada e as camas superiores dos beliches não atendiam as medidas mínimas previstas de altura da superfície da cama inferior. A empresa não fornecia roupa de cama.

Não havia portas de acesso a quartos e as portas de acesso a banheiros foram construídas pelos carpinteiros residentes.

Havia aparelhos sanitários, porém, sem condição de uso devido à ausência de água: e um único chuveiro elétrico, este sem aterramento elétrico.

Não havia lâmpadas para iluminação de vários cômodos da casa, tais como banheiro, sala, corredores e um dos quartos.

A alimentação era produzida no alojamento por um dos empregados contratados para trabalhar na obra. A empresa fornecia apenas semanalmente uma cesta básica no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais) para a alimentação dos dez homens. Os botijões de GLP eram mantidos dentro de um cômodo fechado sem ventilação adequada utilizado como cozinha. Nunca houve fornecimento de água potável, filtrada e fresca.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No canteiro de obras não havia nenhuma instalação sanitária ou vestiário. Havia no local um bebedouro de jato inclinado, mas não temos conhecimento da potabilidade da água fornecida no bebedouro.

O local destinado à refeição não tinha porta, o teto não estava concluído e era utilizado para outras finalidades como guarda de material. Não havia local adequado para depósito de lixo, aquecimento de alimentos e não havia lavatório.

Nesta situação estavam o Sr. [REDACTED] pedreiro, proveniente do município de Xingo/Alagoas, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] carpinteiro, proveniente do município de Monte Alegre/Sergipe, o Sr. [REDACTED] pedreiro, proveniente do município de Xingo/Alagoas, o Sr. [REDACTED] ajudante, proveniente do município de Xingo/Alagoas, o Sr. [REDACTED] da Conceição , ajudante, proveniente do município de Xingo/Alagoas, o Sr. [REDACTED] cozinheiro, proveniente do município de Xingo/Alagoas, o Sr. [REDACTED] de Paula, ajudante geral, proveniente do município de Cunha/São Paulo, o Sr. [REDACTED] armador, proveniente do município de Cunha/Sao Paulo, o Sr. [REDACTED] pedreiro, proveniente do município de Monte Alegre/Sergipe e o Sr. [REDACTED] carpinteiro, proveniente do município de Monte Alegre/Sergipe.



Cozinha do alojamento, com restos de comida sobre o fogão e pia e botijões armazenados no ambiente da cozinha, local sujo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Quartos do alojamento com beliches construídos pelos próprios empregados carpinteiros, sem local adequado para a guarda de materiais pessoais

I) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de DEZESSEIS autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem no anexo 6 do presente relatório.

I.1 Falta de registro dos empregados

Como já detalhadamente descrito no item "G" – CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção da fiscalização trabalhista revelaram que o empregador mantinha oito trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Registre-se que a empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP reconheceu o vínculo empregatício desses oito empregados, formalizando os registros dos mesmos no livro de registro de empregados, nas CTPS e nos sistemas eletrônicos competentes durante a ação fiscal.

I.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria constatamos oito trabalhadores contratados pelo empregador, que estavam laborando na construção da Creche Escola, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se dos Srs.:1- [REDACTED]

8 [REDACTED] eles foram contratados em suas cidades de origem nos Estados de Sergipe ou Alagoas e deveriam ter tido seu contrato de trabalho formalizado na origem, no dia de saída, ou seja no dia 30 de abril de 2014.

Referidos empregados trabalhavam na obra localizada na cidade de Cruzeiro/SP, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pela empresa Shekinah, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

I.3 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso do processo de auditoria constatamos que dez trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na construção da Creche Escola, deixaram de receber até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido o pagamento integral de seus salários referente ao trabalho realizado no mês de junho e julho de 2014. Destes, dois estavam devidamente registrados na empresa Shekinah Construtora, são eles:

1- [REDACTED] Os outros oito empregados encontrados na situação ementada estavam irregularmente sem registro na empresa Shekinah referidos empregados trabalhavam na obra localizada na cidade de Cruzeiro/SP, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pela empresa Shekinah, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Trata-se dos Srs.:1-[REDACTED]

Referidos empregados trabalhavam na obra localizada na cidade de Cruzeiro/SP, e deixaram de receber até o 7 (sete) de julho (5 dia útil do mês) de 2014, o pagamento integral de seus salários referente ao labor no mês de junho e até o 7 (sete) de agosto (5 dia útil do mês) de 2014, o pagamento integral de seus salários referente ao labor no mês de julho. Os salários do mês de julho foram quitados em 08/08/2014, de acordo com depoimentos prestados e os salários do mês de julho foram quitados em audiência realizada no Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos em 15 de agosto de 2014.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.4. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento

As diligências da inspeção trabalhista revelaram que 1 (um) dos 10 (dez) trabalhadores, contratados para construção da Creche Escola ,encontrados no alojamento, [REDACTED] completou 18 anos durante a vigência do contrato de trabalho.

A atividade principal da empresa é o ramo da Construção Civil e esta encontra-se no item 58 da lista TIP - Lista das Piores formas de Trabalho Infantil, Decreto 6481/2008, por expor o trabalhador a Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos

Em entrevista com o menor, [REDACTED] este informou que tinha 18 anos completos. Em auditoria nos documentos apresentados pela empresa constatamos que empregado foi contratado ainda com idade inferior a 18 anos e que os 18 anos informados em entrevista haviam sido de fato completos em 02 de agosto de 2014.

Por estar inserida no decreto 6481 de 12 de junho de 2008, que regulamenta as piores formas de trabalho infantil - lista TIP, o menor não poderia laborar no local fiscalizado pois a função que desempenhava poderia repercutir negativamente na saúde desse obreiro através de Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos.

O empregado citado encontrado na situação ementada estava irregularmente sem registro na empresa Shekinah, referido empregado trabalhava na obra localizada na cidade de Cruzeiro/SP, tendo sido admitido na cidade de Piranhas Nova, Estado de Alagoas, em 30 de agosto de 2014, sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pela empresa Shekinah, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

I.5 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

No curso do processo de auditoria constatamos que os trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe deixaram de gozar de período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho

I.6 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

No curso do processo de auditoria constatamos que os trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na construção da Creche Escola, realizaram jornada extraordinária superior a duas horas diárias em várias ocasiões

I.7 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso do processo de auditoria constatamos que os trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe deixaram de gozar de um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em várias ocasiões

I.8 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho

A empresa acima identificada, que atua no ramo da construção civil, enquadrada no Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, CNPJ: 61.687.117/0001-80, deixou de respeitar cláusulas estipuladas na convenção coletiva assinada pelo seu representante sindical com o Sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário de Taubaté, CNPJ: 72.306.913/0001-41.

O empregador acima qualificado devidamente notificado através da Notificação para a Apresentação de Documentos NAD 2014-13/08- 401 e 401- A, de 13/08/2014 e 15/08/2014 respectivamente, com o prazo fixado para a exibição dos documentos sujeitos a inspeção do trabalho em 21/08/2014, apresentou documentos suficientes que comprovam que a empresa deixa de respeitar duas Clausulas da Convenção Coletiva. São elas:

1) Clausula terceira - refeição - A empresa deixou de conceder durante a vigencia do contrato de trabalho com os empregados a concessão de Almoço Completo ou Tiquete refeição, no valor mínimo de R\$ 17,00 (dezessete Reais)cada, quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês ou Cesta básica ou vale supermercado no valor mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta Reais) e igualmente deixou de conceder aos empregados café da manhã e lanche da tarde na forma estabelecida em convenção coletiva da categoria.

Em entrevista e depoimento os empregados informaram que a título de refeição a empresa fornecia apenas uma única cesta no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por semana a todos os empregados alojados. Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



houve durante a vigência do contrato de trabalho o fornecimento de cesta básica individualmente para cada trabalhador muito menos a concessão de tíquete refeição ou vale supermercado. A título de café da manhã a empresa concedia apenas dois pães para cada empregado e nada mais.

2) Cláusula quinta- Adiantamento Salarial- A empresa deixou de fornecer aos empregados no mês de julho o adiantamento salarial, no mínimo de 40% do salário nominal recebido no mês, até o 15 dia após o 5 dia útil do mês. Os empregados informaram que o adiantamento de salário relativo ao mês de julho de 2014 foi quitado no início de agosto e o pagamento do salário foi quitado apenas em audiência no Ministério Público do Trabalho, perante os Auditores fiscais do Trabalho em 15 de agosto de 2014. Tal irregularidade foi devidamente autuada em ementa própria.

I.9 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.

Nos termos do inciso III Art. 14 da Instrução Normativa n 91 de 05 de outubro de 2011 que instrui o Auditor-Fiscal do Trabalho que ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome a providência de realizar o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho, realizamos audiência na Agencia do Ministério do Trabalho e Emprego de Pindamonhangaba, cidade sede da empresa autuada e onde estavam devidamente alojados os empregados resgatados, no dia 21 de agosto de 2014.

Estavam presentes a procuradora e advogada da empresa, Srt^a [REDACTED]

[REDACTED] os dez empregados resgatados quais são: 1- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



A empresa apresentou os Termos de rescisão de contrato de trabalho dos empregados na forma e com os dados solicitados. Foi considerado como último dia de trabalho o dia de realização do resgate, ou seja 13 de agosto de 2014. O aviso prévio dos empregados foi indenizado. A empresa teria, portanto, até o dia 23 de agosto para realizar o pagamento integral das verbas rescisórias devidas.

No dia 21 de agosto de 2014 a empresa realizou apenas pagamento parcial das verbas devidas conforme Termos de rescisão de contratos de trabalho em anexo, que fazem parte do presente autos para todos os efeitos.

A procuradora da empresa e advogada Srt^a [REDACTED] consignou em declaração anexa ao auto respectivo, que a empresa não possuiria condições econômicas de quitar as verbas rescisórias dentro do prazo legal.

Dada a não quitação integral das verbas rescisórias dos 10 empregados resgatados na ação fiscal fica a empresa autuada na ementa supra por deixar de realizar, dentro do prazo legal de 10 dias contados do último dia de trabalho, o pagamento integral das verbas rescisórias dos empregados: 1-

[REDACTED]

I.10 Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias

A empresa apresentou os Termos de rescisão de contrato de trabalho dos empregados na forma e com os dados solicitados. Foi considerado como último dia de trabalho o dia de realização do resgate, ou seja 13 de agosto de 2014. O aviso prévio dos empregados foi indenizado. A empresa teria,

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



portanto, até o dia 23 de agosto para realizar o pagamento integral das verbas rescisórias devidas.

No dia 21 de agosto de 2014 a empresa realizou apenas pagamento parcial das verbas devidas conforme Termos de rescisão de contratos de trabalho em anexo, que fazem parte do presente autos para todos os efeitos.

A procuradora da empresa e advogada Srt^a [REDACTED] consignou em declaração em anexo, que faz parte do presente auto para todos os efeitos, que a empresa não possuiria condições econômicas de quitar as verbas rescisórias dentro do prazo legal.

A empresa mesmo ciente de que não iria pagar aos empregados a integralidade das verbas rescisórias dentro do prazo legal, deixou de consignar em Termo de Rescisão de contrato e de efetuar de fato o pagamento da multa, no valor de um salário nominal do empregado prejudicado, pelo não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

Dado o não pagamento, ao empregado, de multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias dos 10 empregados resgatados na ação fiscal fica a empresa autuada na ementa supra. Empregados prejudicados: 1- [REDACTED]

[REDACTED]

I.11 e I.12 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Sobre os valores pagos aos obreiros e já bem detalhados neste relatório, o empregador não recolhia o percentual de 8% (oito por cento), a título de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, uma vez que: i) o FGTS tem sido uma das principais fontes de financiamento da habitação, saneamento e infra-estrutura urbana no País. Deve-se muito ao FGTS em termos de produção de moradias dignas, principalmente para a população de baixa renda, o que melhora a qualidade de vida de grande parte da população brasileira; ii) os recursos do FGTS, quer sejam originados por saques pelos trabalhadores, quer sejam em investimentos, constituem importantes mecanismos de geração de riqueza para a sociedade por seu aspecto de geração de emprego e renda; e iii) parte dos recursos do FGTS são destinados ao Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, principalmente no saneamento básico de moradias populares.

Importante mencionar que apesar de devidamente notificado a empresa deixou de realizar os depósitos fundiários.

Foram lavrados dois autos de infração pela mesma ementa pois a empresa deixou de recolher o FGTS mensal dos 31 (trinta e um) empregados nas competências 04/2014 a 07/2014, vencidas na data da fiscalização.

Após rescisão de contratos com empregados afastados a empresa deixou de recolher o FGTS da competência de agosto de 2014 o que gerou nova autuação e novo levantamento de débito de FGTS.

I.13 e I.14 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Apesar de devidamente notificado a empresa deixou de realizar os depósitos fundiários.

Foram lavrados dois autos de infração pela mesma ementa pois a empresa deixou de recolher o FGTS rescisório para 10 (dez) empregados nas competências 04/2014 a 07/2014, vencidas na data da fiscalização.

Após rescisão de contratos com empregados afastados a empresa deixou de recolher o FGTS rescisório da competência de agosto de 2014 o que gerou nova autuação, com 19 empregados prejudicados e novo levantamento de débito de FGTS.

I.15 e I.16 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

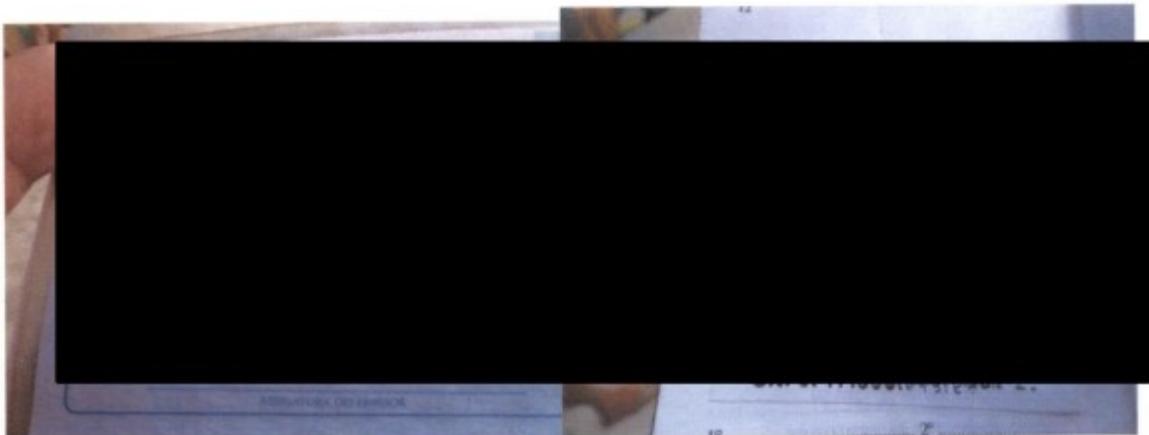
Apesar de devidamente notificado a empresa deixou de realizar os depósitos fundiários.

Foram lavrados dois autos de infração pela mesma ementa pois a empresa deixou de recolher a Contribuição Social sobre os depósitos de FGTS rescisório para 10 (dez) empregados nas competências 04/2014 a 07/2014, vencidas na data da fiscalização, no valor de R\$ 671,27

Após rescisão de contratos com empregados afastados a empresa deixou de recolher a Contribuição Rescisória sobre o montante dos depósitos de FGTS da competência de agosto de 2014 o que gerou nova autuação, com 19 empregados prejudicados, no valor de R\$ 1.349,59.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



CTPS de um dos empregados resgatados com registro da empresa JYREH

CONSTRUTORA LTDA ME

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de VINTE autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As originais destes autos de infração seguem no anexo 2 do presente relatório.

J.1 Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.

Em auditoria no alojamento verificou-se que o empregador em desrespeito ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria n.º 04/1995, deixou de providenciar a instalação de botijão de gás liquefeito de petróleo em área permanentemente ventilada.

O botijão de gás ficava dentro da cozinha, ao lado do fogão, sem nenhum isolamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



J.2 Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos.

Verificou-se que a empresa permitia que encarregado da equipe de trabalho utilizasse chuveiro elétrico sem o devido aterramento elétrico, em desacordo com o disposto na N - 18.

Diante disto, havia o risco de acidente com choque elétrico para os trabalhadores que fizeram e faziam uso da instalação sanitária do estabelecimento inspecionado.

Tal irregularidade caracteriza grave e eminente risco que colaborou como fator de risco para interdição do alojamento.

J.3 Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas

A construtora mantinha, no alojamento circuitos e equipamentos elétricos com partes vivas expostas, em desacordo com o disposto na NR - 18.

A empresa deveria ter providenciado o isolamento adequado ou bloqueios para os circuitos e equipamentos elétricos, evitando com isto o risco de choque elétrico com danos a saúde e integridade física do trabalhador alojado no estabelecimento inspecionado.

Tal irregularidade caracteriza grave e eminente risco que colaborou como fator de risco para interdição do alojamento.

J.4 Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza

Foi observado que não havia higienização diária no local, notadamente nas instalações sanitárias, onde se amontoava papel higiênico utilizado, transbordando o cesto e os banheiros tinham o piso sujo. Na área dos dormitórios também não havia higienização diária. Fato é que a limpeza do local foi transferida para os trabalhadores, quando o alojamento deve ser mantido pela empresa.



J.5 Instalar cama com altura livre inferior a 1,20 m no alojamento.

De forma geral, a altura livre entre uma cama e outra era inferiores a 1,20 m, em desacordo como estabelecido em norma, o que comprometia a qualidade do sono e do descanso desses obreiros, seu conforto térmico e mesmo, a ventilação dos cômodos.

Essa situação ainda compromete a segurança dos trabalhadores, pois pode ocasionar acidentes, tais como pancadas na cabeça, além do desconforto pela falta de espaço.

J.6 Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou de escada.

Durante vistoria ao canteiro de obras, acima citado, constatamos que o empregador deixou providenciar proteção lateral e escada para a cama superior dos beliches no alojamento de seus empregados, expondo os trabalhadores ao risco mecânico pelo agente quedas, com danos à saúde que vão de contusões, fraturas à morte.

J.7 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.

No alojamento não era fornecida água potável seja através de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar. No alojamento a água era fornecida diretamente através da própria torneira da pia da cozinha. Para consumir a água seria necessário o fornecimento de copos descartáveis, que não existiam no local. Sem a utilização de copos descartáveis o consumo de água potável seria através de copos coletivos.

J.8 Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



A Comunicação Prévia da Obra à unidade do MTE é exigência contida no item 18.2.1 e visa dar conhecimento ao órgão fiscalizador sobre a ocorrência de instalação de canteiros de obras; a responsabilidade pela atividade executada; as informações referentes aos serviços que ali serão desenvolvidos e o número de trabalhadores envolvidos.

A comunicação prévia é essencial para que o MTE tenha conhecimento dos locais de obra, a fim de efetuar o planejamento das fiscalizações de modo a buscar a melhora das condições de saúde e segurança do trabalho e, ainda, o cumprimento da legislação trabalhista. Diferentemente de empresas de comércio ou indústria, as obras de construção são temporárias. Deste modo, a ausência de comunicação de início ao MTE, por muitas vezes, fazem com que os trabalhadores deste ramo de atividade fiquem à margem da proteção do Estado

J.9 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais.

Constatamos que a empresa deixou de providenciar armários duplos individuais com dimensões de acordo com o disposto item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995, na casa em construção que servia como alojamento para dois trabalhadores.

Pela falta de armários, os trabalhadores deixavam seus pertences amontoados no chão, ou em cima do colchão.

J.10 Ausência de instalações sanitárias.

Negligenciando o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria n. 04/1995, o empregador deixou de deixou de providenciar na frente de trabalho, bem como no alojamento improvisado onde pernoitavam dois trabalhadores no canteiro de obras, instalações sanitárias com: vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro.

O desconforto aos trabalhadores causado pela omissão do empregador em fornecer instalações sanitárias básicas, está detalhadamente discriminada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



no item "H" – *DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – deste relatório.

J.11 Manter canteiro de obras sem vestiário.

Desrespeitando, também, as normas protetoras da segurança e saúde no trabalho, em específico o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria n. 04/1995, o empregador mantinha o canteiro de obras sem vestiário.

A empresa deveria ter providenciado no canteiro de obras onde também se encontrava instalado um alojamento, um vestiário adequado com armários individuais com fechadura ou dispositivo com cadeado e bancos em número suficiente para atender os usuários, com largura mínima de 30 (trinta) centímetros.

J.12 Permitir que a execução e/ou manutenção das instalações elétricas seja(m) realizada(s) por trabalhador não qualificado ou sem a supervisão de profissional legalmente habilitado.

A empresa vinha realizando execução das instalações elétricas por trabalhador não qualificado e sem a supervisão de profissional legalmente habilitado. No caso, mantinha instalações elétricas em estado visivelmente precário e, em entrevista, os trabalhadores (nenhum deles eletricista) confirmaram que foram eles próprios quem executaram tais instalações elétricas, sem supervisão alguma. Por óbvio, inexiste qualquer projeto ou ART de tais instalações

Anote-se que foram detectadas várias irregularidades nas instalações elétricas provisória do canteiro de obras. A falta de supervisão de profissional legalmente habilitado na execução das instalações elétricas expõe os trabalhadores ao risco de lesão ou morte por choque elétrico

J.13 Deixar de aterrivar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Constatamos que a empresa deixou de providenciar no canteiro de obras o aterramento elétrico da estrutura e carcaça da betoneira e do bebedouro, que se encontrava em atividade, colocando em condição de risco os trabalhadores. O aterramento elétrico evitaria a possibilidade de acidente com choque elétrico, que poderia causar danos a saúde e integridade física dos obreiros.



Instalações elétricas com partes vivas expostas

J.14 Deixar de disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço ou disponibilizar



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço inadequada e/ou instável e/ou apoiada sobre superfície que não seja resistente e/ou apoiada sobre superfície desnivelada e/ou apoiada sobre superfície escorregadia ou instalar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço em local próximo da área de circulação de trabalhadores.

Na inspeção física realizada na obra, constatou-se que a área de corte de vergalhões de aço estava inadequada. Com efeito, não havia bancada, mas apenas uma estrutura montada com barras de vergalhões, em que eram apoiadas as barras para corte e dobragem. Ademais, a superfície em que o trabalho estava sendo realizado era desnivelada e situava-se exatamente na área de circulação de trabalhadores. Por fim, o trabalho era executado a céu aberto, em área não coberta ao lado do edifício em construção, não havendo proteção contra a queda de materiais e intempéries.

A falta de instalação da bancada em piso não apropriado/não escorregadio expõe os trabalhadores ao risco de lesão ou perfuração por escorregamento ou queda.

J.15 Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude.

Importante seclarecer que o depósito de terra imediatamente na borda do talude deixa-o sobrecarregado, o que pode comprometer a sua estabilidade expondo os trabalhadores a risco de soterramento

J.16 Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.

A CIPA tem como objetivo a PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS relacionados ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida do trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ensina a NR-05 que o empregador, quando não é obrigado a constituir a comissão, deverá nomear um designado para garantir as ações que visem o ambiente de trabalho seguro e livre de acidentes. A ausência da nomeação do designado termina por prejudicar todos trabalhadores do estabelecimento

Cabe destacar que tal fato prejudica todos os empregados da empresa, pois os expõe ao risco de sofrerem acidentes de trabalho e de desenvolverem doenças relacionadas ao trabalho.

É de extrema relevância para a segurança nos serviços do canteiro de obras a designação formal de um empregado treinado para observar os riscos de acidente existentes no local. A construção civil é uma atividade de alto grau de risco, e como tal não pode prescindir de medidas que visem assegurar um meio ambiente profissional mais seguro

J.17 Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, e/ou cartazes e/ou meios eletrônicos.

O empregador deixou de elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Ressalte-se que o PCMSO é obrigatório para todas empresas uma vez que tem como objetivo primordial o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

A ausência do PCMSO coloca em risco a saúde e a integridade física do conjunto de trabalhadores, pois expõe os mesmos a riscos sem sequer saber das suas reais condições de saúde, podendo desencadear doenças e/ou agravar alguma pré existente.

J.18 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



O empregador deixou de elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Ressalte-se que o PCMSO é obrigatório para todas empresas uma vez que tem como objetivo primordial o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

A ausência do PCMSO coloca em risco a saúde e a integridade física do conjunto de trabalhadores, pois expõe os mesmos a riscos sem sequer saber das suas reais condições de saúde, podendo desencadear doenças e/ou agravar alguma pré existente.

J.19 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

A empresa deixou de elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Tal conduta da empresa como deflagrada denota total negligência em relação à gestão da saúde e da segurança dos trabalhadores uma vez que o PPRA visa a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

Tal irregularidade precariza as medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho e põe em risco a integridade física e a saúde dos empregados.

Todos os empregadores que admitem trabalhadores como empregados, devem elaborar e implementar o PPRA, de forma a controlar a ocorrência dos riscos (físicos, químicos e biológicos) existentes no ambiente laboral, visando a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores. Sem a elaboração e implementação de tal programa, não se pode prever as consequências da exposição dos obreiros aos riscos laborais pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



desconhecimento dos mesmos. Além da obrigatoriedade, fere o empregador a direito do empregado em ter preservada sua saúde e integridade física.

J.20 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico adisional.

Antes que o trabalhador inicie suas atividades, deve ser submetido a exames para avaliação de suas condições físicas e psíquicas para o trabalho, sob pena de, ao ser submetido a determinada atividade, agravar problemas de saúde preexistentes.

Deixar de submeter trabalhadores a exames médicos admissionais coloca em risco a saúde do obreiro, pois a função precípua do exame é avaliar a aptidão ou inaptidão para o trabalho a ser realizado. A presente infração significa, em última instância, que o empregador despreza os possíveis danos que sua atividade possa vir a causar à saúde dos trabalhadores que contratou e ignora a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possuíssem.



Banheiro sujo e sem água, lavanderia com objetos pessoais de trabalho amontoados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Chuveiro elétrico sem aterramento e gaiola elétrica

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL.

Conforme já relatado anteriormente, no dia 13 de agosto de 2014, os auditores-fiscais do trabalho [REDACTED] iniciaram fiscalização no alojamento onde a empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA EPP mantinha dez trabalhadores na construção de uma creche Pré escola pelo programa PROINFANCIA, através do FNDE, na Rua Otávio Ramos, Vila Regina Célia, antigo Campo do Gama, Cruzeiro/SP,. Foram vistoriados o alojamento e a frente de trabalho.

Entrevistamos, um a um, todos os trabalhadores encontrados alojados. Quatro trabalhadores prestaram depoimento no local (anexo 3).

Compareceu também na obra o Sr. [REDACTED] encarregado, CPF [REDACTED] este recebeu os Termos de Embargo e Relatório Técnico n 025/2014 (anexo 1) e Termo de Interdição e Relatório Técnico n 009-08/2014 (anexo1) que foram emitidos.

No Termo de Embargo e Relatório Técnico n. 025/2014, o Auditor Fiscal [REDACTED] embargava a obra pelos seguintes motivos: 1- Providenciar adequação das condições de trabalho na execução de dobragem e corte de vergalhões; 2- Providenciar adequação das instalações elétricas quanto a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



execução e manutenção, energização de circuitos, existência de partes vivas, emendas, isolamentos e proteção da fiação e dos circuitos; e 3- Providenciar aterramento elétrico das carcaças e estruturas dos equipamentos elétricos.

No Termo de Interdição e Relatório Técnico n 009-08/2014 o Auditor Fiscal [REDACTED] interditou o alojamento pelos seguintes motivos: 1- Providenciar adequação das instalações elétricas quanto a execução e manutenção, energização de circuitos, existência de partes vivas, emendas, isolamentos e proteção da fiação e dos circuitos; 2- Deixar de aterrinar eletricamente o chuveiro elétrico e adequar conforme NR 18.

Emitimos duas notificações NAD 2014-13/08-401 e NAD 2014-13/08-402 (anexo 04) para apresentação de documentos que foi recebida pela Srs [REDACTED]

[REDACTED] Na notificação, ficou estipulado que o empregador deveria comparecer no dia 21.08.2014, às 09h00min, na agência do Ministério do Trabalho Localizada em Guaratinguetá.

Ainda no dia 13.08.2014, a advogada da empresa recebeu Ofício CODIN N 4258.2014 (anexo 05) notificando a empresa a comparecer à audiência marcada para o dia 14/08/2014 as 10h30m na Procuradoria do Trabalho em São José dos Campos

De imediato os obreiros alojados foram orientados a retirar os seus pertences pessoais do alojamento, ficando o encarregado da empresa responsável por abrigar os dez trabalhadores em local adequado. Todos os empregados alojados foram transferidos para uma pousada na cidade de Pindamonhangaba.

No dia 14.08.2014 compareceram na Procuradoria do Trabalho de São José dos Campos os representantes da empresa, os auditores fiscais do Trabalho que realizaram o resgate e o auditor [REDACTED]

S [REDACTED] chefe da Fiscalização em São José dos Campos e a Dr [REDACTED] Os dez empregados resgatados também foram levados a Procuradoria para possível rescisão de contrato de Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Nesta audiência a empresa apresentou a fiscalização Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos dez empregados encontrados no alojamento. Tais termos continham: 1- Afastamento por término de contrato de experiência; 2- Descontando de 07 (sete) dias de trabalho, pelo trabalho não realizado na semana que antecedeu ao resgate; 3- data de admissão como sendo 12 de maio de 2014, primeiro dia de trabalho dos empregados na obra, desconsiderando, portanto, o dia de saída dos mesmos de sua cidade de contratação, dia 30 de abril de 2014; 4- término de contrato o dia 12 de agosto de 2014, nonagésimo dia do Contrato de Experiência. Não havia sequer indenização pelo transporte de vinda e ida dos trabalhadores a sua cidade natal. Tais termos de rescisão não foram aceitos pela fiscalização.

O preposto da empresa e a Sra. [REDACTED] foram ouvidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho e pela Dra. [REDACTED] Procuradora do Trabalho. Na reunião, os Auditores-Fiscais e a Procuradora do Trabalho expuseram que, considerando os dados levantados até aquele momento, o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados encontrados durante a fiscalização e que pernoitavam em alojamento precário, com salários atrasados e alimentação precária, caracterizava, ao menos, a submissão destes trabalhadores a condições degradantes, com grave violação à dignidade da pessoa humana.

Na sequência, a Sra. [REDACTED] foi orientada quanto à necessidade de tomar as seguintes providências para resolução das irregularidades e para a garantia dos direitos dos trabalhadores diante da situação constatada:

- Retirar da obra e manter em local adequado os dez trabalhadores encontrados em condições degradantes;
- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os empregados encontrados em situação de informalidade na obra;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



- Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos trabalhadores para entrega à equipe fiscal;

- Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), dos trabalhadores encontrados em condições degradantes;

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários base e valores já quitados dos trabalhadores encontrados em condições degradantes - para determinação das anotações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pela equipe fiscal com base nas entrevistas com os trabalhadores, com o encarregado do grupo e com o Sra [REDACTED]. Tais dados foram consolidados em planilha (anexo 06) e entregues a advogada, pessoalmente, no próprio dia 14/08/14. O empregador assumiu o compromisso de cumprir os procedimentos descritos acima. Ainda nesta data foi agendada nova audiência para o dia 15/08/2014 as 14:00 horas na Procuradoria do Trabalho em São José dos Campos.

Em 15/08/2014 compareceram na audiência na Procuradoria do Trabalho e São José dos Campos os auditores fiscais do trabalho Sra [REDACTED] [REDACTED] chefe da fiscalização, Sr [REDACTED] [REDACTED] gerente da Regional do MTE em São José dos Campos, Sra [REDACTED] [REDACTED] Procuradora do Trabalho, Sra [REDACTED] advogada da empresa. Ainda foram levados a Procuradoria do Trabalho os dez empregados resgatados. Nesta audiência foi assinado pelo empregador um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com a representante do Ministério Público do Trabalho, no qual a empresa também se comprometia a realizar o pagamento aos trabalhadores dos valores estipulados na planilha elaborada pelos fiscais do trabalho. A empresa realizou pagamento dos salários de julho de 2014 dos empregados e solicitou prazo até o dia 21 de agosto para realizar o pagamento das verbas rescisórias.

A advogada da empresa nesta audiência recebeu nova notificação, NAD 2014-13/08-401-A e NAD 2014-13/08-402-B (anexo 7) da auditora fiscal do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



trabalho Sra [REDACTED] para comparecer a Agencia do MTE em Pindamonhangaba no dia 21 de agosto de 2014 para apresentar os documentos sujeitos a inspeção do trabalho, realizar as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, além de assumir o compromisso de levar estes obreiros ao posto do Ministério do Trabalho.

No dia 21.08.2014, o empregador apresentou Procuração "ad judicia et extra" (anexo 8), as carteiras de trabalho preenchidas, com as datas de admissão e saídas assinadas dos obreiros resgatados de acordo com orientação dada pela fiscalização. A empresa deixou de apresentar as guias de recolhimento do FGTS de 04/2014 a 07/2014 de todos os trabalhadores, além do recolhimento do FGTS rescisório e da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos fundiários dos trabalhadores. Foi levantado o débito de FGTS do período 04/2014 a 07/2014. A empresa foi orientada a realizar o recolhimento do FGTS da competência 08/2014 além do recolhimento do FGTS rescisório e da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos fundiários dos dez obreiros resgatados até o dia 08 de setembro de 2014.

A empresa também apresentou as folhas de pagamento de salários, os recibos de pagamento de salários, referente ao período trabalhado por cada um dos obreiros e os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Porém, no momento da conferencia das verbas rescisórias para os dez obreiros retirados da obra, foi verificado que em todos os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, constava um desconto a título de adiantamento salarial, no valor de R\$500,00 (Quinhentos Reais) ou R\$ 700,00 (Setecentos Reais). A empresa foi questionada sobre o desconto e informou que o "vale" havia sido pago aos empregados a título de adiantamento de salário referente ao mês de junho de 2014. Questionados, os empregados não souberam informar se haviam recebido o valor referente ao "vale" mais os salários do mês de junho de 2014, que de acordo com depoimentos prestados pelos [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregados havia sido quitado em 08 de agosto de 2014, ou se o valor do adiantamento havia sido descontado no salário.

Diante do imbróglio e, considerando que a empresa não comprovou o pagamento dos adiantamentos, considerando que via de regra o adiantamento de salário pago em um mês é descontado do salário referente ao mesmo mês, considerando que nenhum empregado confirmou a legalidade dos descontos em Termo de Rescisão de contrato de Trabalho, considerando que a empresa em momento algum das audiências fez constar o pagamento de tais adiantamentos, não foram aceitos pela fiscalização os descontos realizados nas rescisões dos empregados.

No momento de realizar o pagamento das verbas rescisórias a empresa declarou não possuir condições econômicas de quitar a totalidade das verbas rescisórias (declaração anexo 9). Foi realizada o pagamento parcial das verbas rescisórias de cada empregado e ressalvado em cada termo de rescisão de contrato de trabalho o valor efetivamente quitado naquela data e o valor do desconto considerado ilegal pela fiscalização (TRCT anexo 10). Cada empregado assinou declaração indicando um número de conta em banco para eventual depósito, por parte da empresa, dos valores restantes das verbas rescisórias (declarações anexo 11)

Após a assistência nas rescisões contratuais, foram preenchidas pelos Auditores Fiscais do Trabalho as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (anexo 12).

Também foram formalizados os dados do contrato de trabalho no livro de registro de empregados e entregues aos trabalhadores as 2^a vias das Guias de Seguro Desemprego. Na oportunidade, ainda, os trabalhadores também foram orientados sobre suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança; e sobre os riscos do aliciamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Em seguida, a equipe fiscal agendou com a Sra [REDACTED] que a mesma comparecesse na Agencia do Trabalho em Guaratinguetá no dia 27 de agosto de 2014 as 09:00hrs a fim de receber os autos de infração.

No dia 27/08/2014 foram entregues a Sra [REDACTED] 33(trinta e três) autos de infração pelas irregularidades encontradas e o levantamento do débito de FGTS da empresa, NDFC n 200.338.838.

A empresa foi novamente orientada a realizar os recolhimentos do FGTS rescisório e da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos fundiários dos dez obreiros resgatados até o dia 08 de setembro de 2014, sob pena de ser realizado novo levantamento de débito relativo a competência 08/2014 e FGTS rescisório.

A empresa deixou de atender a orientação acerca do recolhimento do FGTS e foi lavrada nova NDFC n 200.356.356 e mais três autos de infração relativos ao segundo levantamento de débito. Estes foram enviados via postal.

Ainda em 27/08/2014 a empresa comprovou pagamento de passagens de ônibus aos oito empregados aliciados no Nordeste (anexo 13), e recibos de pagamento ao BAR E RESTAURANTE COMANDANTE, relativos ao pagamento de pernoites e alimentação quitadas pela empresa relativo ao período em que os empregados permaneceram na pousada (anexo 14).

A advogada da empresa ainda informou à fiscalização que os valores rescisórios haviam sido quitados através de cheques. Posteriormente a advogada apresentou declaração de compensação de cheques (anexo 15), emitida pelo Banco Santander informando que os cheques relativos ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] haviam sido compensados em 26/08/2014; que o cheque para pagamento das verbas rescisórias do empregado [REDACTED] (depósito autorizado na conta de [REDACTED] não havia

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRTE/SJC
Fis. 3
Rubrica
SRTE/SP-MTE

sido apresentado na compensação; e que os cheques dos empregados [REDACTED] o (depósito autorizado na conta de [REDACTED] depósito autorizado na [REDACTED] precisariam ser reapresentados na compensação.

A empresa não depositou na conta dos empregados os valores descontados a título de adiantamento que foram considerados ilegais pela fiscalização no momento da homologação dos termos.

A empresa enviou por e-mail a auditora [REDACTED] cópias dos holerites comprovando pagamento de salário dos empregados nos meses de junho e julho de 2014 além de cópia dos "vales" assinados pelos empregados. Os holerites referentes ao pagamento dos salários do mês de junho não possuem data de pagamento desta forma não podemos confirmar a data do pagamento (anexo 16). O salário de julho de 2014 foi quitado em audiência no dia 15 de agosto de 2014 (anexo 17). Os "vales" possuem apenas assinatura dos empregados e data com mês e ano, sendo este julho 2014 (vale anexo 18).

Desta forma a fiscalização confirma posicionamento de que os descontos de "adiantamento" constante em Termos de Rescisão de contrato de Trabalho são ilegais pois nos holerites de junho e julho já constam descontos a título de adiantamento.

Em 17/09/2014 a empresa protocolizou junto na Agencia do Ministério do Trabalho de Pindamonhangaba solicitação de suspensão do Embargo da Obra (anexo 19). O Sr. Auditor fiscal do Trabalho [REDACTED] retornou ao canteiro de obras, no dia 17/09/2014 para realizar nova fiscalização do local e verificou que a empresa não havia cumprido todos os itens que tornasse possível o levantamento do Embargo. Foi lavrado Termo de Manutenção de Embargo (anexo 20)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Até a presente data o canteiro de obras permanece Embargado.



Parte da equipe de auditores fiscais do Trabalho realizando a homologação dos Termos de rescisão dos contratos de Trabalho dos empregados resgatados

L) CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garante, também, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e a mesma assegura a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, da fiscalização na obra da Creche Pre- Escola explorada pela empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA ME resulta, claramente, o desrespeito do empregador a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número 18, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho na Construção Civil.

Como analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, viu-se que dez trabalhadores, que realizavam atividades de pedreiro e servente na referida obra eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de local de permanência entre as jornadas de trabalho.

Alojamento coberto e fechado, com proteção contra intempéries e com portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança, camas com colchão, locais para tomada de refeições com mesas e cadeira e em condições higiênicas, iluminação e ventilação adequadas, instalações sanitárias, alimentação e água potável para consumo são requisitos mínimos que diferenciam o tratamento de seres humanos e de animais.

Assim, o empregador ao permitir que os trabalhadores, entre outros fatos, dormissem numa casa em péssimo estado de conservação e limpeza, com alimentação precária e sem água encanada tal qual aos animais, claramente feriu a dignidade desses empregados, aviltando sua característica essencial de ser humano.

Além disso, o empregador ainda feriu direitos trabalhistas básicos e imprescindíveis, como registro em CTPS, pagamento mensal do salário e meio ambiente seguro de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, no que tange aos mencionados obreiros, ignorou a valorização do trabalho humano e negou aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Com isso, em face de todo o exposto, verificamos a submissão dos trabalhadores que labutavam sob responsabilidade da empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA ME a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com constatação, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo, tendo sido realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores, conforme IN 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por esta forma, a construção da creche, com a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra, uma vez que “coisifica” os trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho. Conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal para providências cabíveis e à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, através da Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo, que enviou a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



denúncia desta obra ao Coordenador do Projeto de Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

São José dos Campos/SP, 23 de dezembro de 2.014.

[Redacted text area]

[Redacted text area]